



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos n.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça deste Foro Regional, com base nos documentos em anexo e com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III, 170, inciso V, todos da Constituição da República de 1988; artigo 81 e 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90; e artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
em defesa das relações de consumo,
com requerimento de tutela de urgência antecipada

em face de **CRISTIAN VALASKI**, brasileiro [REDAZIDO], nascido aos [REDAZIDO] de [REDAZIDO], cadastrado no CPF sob nº [REDAZIDO] residente na Rua [REDAZIDO] [REDAZIDO] e **MARLIN TRADE BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, cadastrada sob o CNPJ nº [REDAZIDO], representada por seu sócio-administrador Cristian Valaski, com sede [REDAZIDO] Sala [REDAZIDO], em C [REDAZIDO] pela prática das seguintes condutas, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

I – DO CASO DOS AUTOS –

A 1ª Promotoria de Justiça de Campo Largo instaurou, em 17 de agosto de 2016, o Inquérito Civil n. 0023.16.000652-6 (portaria em anexo), que tinha por objeto apurar práticas comerciais ilícitas adotadas pelos réus **Cristian Valaski** e **Marlin Trade Brasil Ltda.** em detrimento de regras básicas que regulam as relações de consumo no Brasil, tais como a realização de ofertas de serviços sem informações completas, publicidade enganosa, adoção de práticas comerciais abusivas e a celebração de contratos de prestação de serviços com cláusulas ilícitas.

Ao longo do ano de 2016, em que diversos consumidores procuraram o Ministério Público para relatar fatos semelhantes envolvendo os réus (depoimentos em anexo), verificou-se que a ré **Marlin Trade Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, se organizou sob a forma de sociedade empresária, para poder veicular publicidade em desacordo com as normas previstas nos artigos 28 e seguintes do Código de Ética da OAB. Além disso, utilizou-se dessa forma empresarial para não só fazer publicidade não permitida a advogados, mas também com conteúdo enganoso, em desrespeito ao artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, na realidade, tratava-se de um escritório de advocacia, administrado pelo advogado **Cristian Valaski**, disfarçado de sociedade empresária prestadora de serviços diversos.

De acordo com cópia de instrumentos contratuais padrões fornecidos por consumidores que se sentiram enganados e procuraram o Ministério Público (documentos em anexo), pôde-se observar que objeto contratual previsto na “Cláusula I” consistia em: *“prestar serviços profissionais de cadastro e informações para seu cliente, assim como elaboração de cálculos e coleta de documentos em domicílio, reconhecimento de firmas e autenticações [...], inclusive para a contratação de advogados”* (documento em anexo).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Contudo, percebe-se que os serviços efetivamente prestados eram outros: **(i)** a propositura de ações revisionais de contratos bancários e **(ii)** de FGTS, perante a Justiça Estadual e Federal, respectivamente, atividade esta que é privativa da advocacia e, portanto, deve observar as regras de seu estatuto jurídico, não podendo ser tratada como uma atividade assemelhada de despachante.

Os representantes da requerida **Marlin Trade Brasil Ltda.** visitavam diversas residências e estabelecimentos comerciais nos Municípios de Campo Largo/PR e Balsa Nova/PR oferecendo seus serviços, afirmando aos seus futuros clientes, pessoas simples e sem conhecimento técnico-jurídico sobre o assunto, ganho **certo** de causa e, muitas vezes, com promessas de vultuosos valores, como se fosse possível garantir o resultado de um processo judicial. Também deixavam de expor aos interessados os verdadeiros riscos inerentes à propositura de uma ação judicial e suas chances de êxito, bem como o valor dos honorários no caso de os valores obtidos com a ação fossem menores do que os prometidos, conforme Cláusula II do contrato.

Tais visitas eram realizadas em regra por pessoa identificada apenas por “Clairton” (às vezes acompanhado de uma mulher, ainda não identificada), que se apresentava ao público em geral como representante da ré **Marlin Trade Brasil Ltda.** Nas abordagens, ele transmitia falsas informações aos consumidores ao aumentar significativamente os valores que seriam fixados ao final de eventual ação revisional de contrato bancário ou de FGTS, causando grande (e falsa) influência no processo decisório do consumidor a respeito da contratação dos serviços prestados pela requerida, e não explicava os riscos das demandas, conforme depoimentos colhidos dos consumidores atingidos por esta prática ilícita (depoimentos escritos em anexo e gravados em CD de mídia na Secretaria deste Juízo).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

De acordo com esses depoimentos dos consumidores, o Sr. Clairton, agindo como preposto da **Marlin Trade Brasil Ltda.** e do Sr. **Cristian Valaski**, realizava todo o procedimento de coleta de informações e documentos na residência ou local de trabalho do próprio consumidor/vítima, inclusive, a retirada de cópia de documentos pessoais e contratos por meio de uma copiadora portátil, recolhendo a assinatura em procurações outorgadas em favor do advogado **Cristian Valaski**, sem que os próprios consumidores, muitas vezes, tivessem procurado pelo serviço.

Além disso, o preposto da **Marlin Trade Brasil Ltda.** possuía impresso, de antemão, um contrato de adesão, muito semelhante a um formulário numerado, no qual preenchia os dados de qualificação do contratante, a ação judicial que seria proposta, o valor do pagamento inicial e o percentual de honorários de êxito, no qual era estabelecido um percentual sobre a vantagem econômica obtida e um valor mínimo a ser pago pelo consumidor, caso essa vantagem fosse inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o termo de adesão, geralmente era entregue um folheto dos serviços prestados pela **Marlin Trade Brasil Ltda.**, acompanhando de um cartão profissional do advogado **Cristian Valaski** (documentos em anexo).

Além do falseamento de informações que eram transmitidas aos consumidores, o réu **Cristian Valaski**, por meio de sua sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.** e seus prepostos, ingressava com as ações revisionais de contratos bancários e, ao final do processo, geralmente, levantava valores, sem prestar contas adequadamente aos seus clientes. Em alguns casos, nenhum valor era revertido ao cliente, ficando o réu com todo o valor obtido na sentença a título de honorários, sem dar qualquer explicação para o consumidor, que fora iludido com a promessa de receber altas quantias decorrentes de revisão de contratos bancários.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Ao longo da instrução da investigação cível, foi possível elucidar a veracidade das informações inicialmente recebidas, concluindo-se que, de fato, os réus **Cristian Valaski** e **Marlin Trade Brasil Ltda.** submeteram inúmeros consumidores do Foro Regional de Campo Largo (Municípios de Campo Largo e de Balsa Nova) a práticas ilegais e abusivas, ofendendo o sistema de defesa das relações de consumo preconizado pela Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Visando compelir os réus a adotarem conduta que esteja em conformidade com os direitos consumeristas e a reparar os danos provocados por eles, é que se propõe a presente ação coletiva em defesa das relações de consumo, abordando-se as seguintes questões, separadas em tópicos: **(i)** da oferta de serviços com informações incorretas, imprecisas e obscuras sobre as características e natureza dos serviços; **(ii)** da promoção de publicidade enganosa; **(iii)** da adoção de práticas abusivas, principalmente, prevalecer-se da ignorância do consumidor, para impingir-lhe seus serviços e exigir vantagem manifestamente excessiva; **(iv)** do estabelecimento de cláusulas contratuais abusivas por meio de contratos de adesão; e **(iii)** danos morais e materiais provocados aos consumidores.

II – DAS PRÁTICAS COMERCIAIS E CONTRATUAIS ADOTADAS PELOS RÉUS E DA VIOLAÇÃO COLETIVA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES –

II.1 – Da oferta de serviços em desacordo com o sistema consumerista –

Dentre as práticas comerciais regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a oferta ganhou especial atenção nos artigos 30 a 35 daquela lei.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Trata-se de "uma manifestação de vontade unilateral através da qual uma pessoa faz conhecer sua intenção de contratar e as condições essenciais do contrato".¹ Ou seja, trata-se do instrumento jurídico pelo qual o fornecedor formalmente oferece ao consumidor os seus produtos ou serviços, buscando lhe despertar o interesse, mediante a apresentação de suas características e qualidades.

De acordo com o artigo 31 do CDC, a oferta e apresentação de serviços "devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

É dizer, o consumidor, ao ser exposto a qualquer tipo de oferta, deve ser informado sobre exatamente aquilo que está lhe sendo oferecido, de modo que saiba a natureza do produto ou serviço que eventualmente pode contratar, razão pela qual o Código de Defesa do Consumidor estabelece os parâmetros mínimos de apresentação do produto ou serviço. De nada adianta serem ofertados serviços ao consumidor, que não serão cumpridos no momento da execução do contrato.

Os réus **Cristian Valaski, Marlin Trade Brasil Ltda.** e seus prepostos ofertaram serviços no mercado de consumo, mediante a abordagem de consumidores em suas casas e locais de trabalhos, ou, algumas poucas vezes, procurados pelos próprios consumidores, prometendo-lhes o ajuizamento de ações com resultados certos e de altos valores, sem explicar que se tratava de contrato advocatício comum – disfarçado pelo termo de adesão dos serviços da **Marlin Trade Brasil Ltda.** –, no qual existiam riscos, tais como o não sucesso nos pedidos formulados, o sobrestamento de processos por Cortes Superiores, condenação em honorários e custas, etc.

¹ GUESTIN, Jacques Guestin; DESCHE, Bernard. *Traité des Contrants*: La Vente. Paris: LGDJ, 1990, p. 110.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Portanto, ofertavam serviços a consumidores sem lhes repassar informações essenciais sobre a natureza, risco, características e qualidade ou, ainda, mediante a utilização de informações falsas.

Esse é o caso, por exemplo, do Sr. **Zélio Botiko** (depoimento gravado em CD de mídia na Secretaria), que foi procurado em sua casa pelo Sr. “Clairton”, preposto da sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.** e do Sr. **Cristian Valaski**. Segundo o Sr. **Zélio Botiko**, o representante da sociedade empresária lhe informou que poderia realizar a revisão de contratos de financiamento bancário, para apurar a prática de “juros abusivos” e que, em até três meses, estaria tudo resolvido. Passados, quase 03 (três) anos, no entanto, de acordo com a vítima, nada fora resolvido, realizando-se apenas duas audiências, mas sem qualquer outra informação.

O Sr. **Zélio Botiko** disse, ainda, que não foi informado sobre qual valor que poderia ganhar, mas que lhe fora dito pelo preposto da sociedade empresária que tinha “**100% de chance**” de vencer a demanda.

Em consulta aos processos nos quais o Sr. **Zélio Botiko** figura como parte e que foram iniciados a partir da contratação da sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.**, verifica-se que um dos processos tivera os pedidos julgados totalmente improcedentes, encontrando-se arquivado (0008494-27.2015.8.16.0026), e no outro processo, o pedido de restituição dos valores fora julgado procedente, com o fim de determinar a devolução em dobro da quantia de R\$ 16,66 (dezesesseis reais e sessenta e seis centavos), por parcela já paga, com juros e correção monetária (0000201-34.2016.8.16.0026).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Apesar de julgado procedente o pedido neste último caso, ao Sr. **Zélio Botiko**, no momento da oferta dos serviços, não foi explicado o teor da Cláusula II do termo de adesão de contrato de honorários que assinou e o qual previa o pagamento do valor de 25% sobre a vantagem econômica obtida, condicionado o pagamento ao valor mínimo final de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada contrato:

II – Em remuneração desses serviços, a contratada receberá do contratante, a importância de 25 %, sobre a vantagem econômica resultante das atividades e auferida pelo contratante, no momento em que receber os benefícios, condicionado o pagamento ao valor mínimo final, de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) para cada contrato.

III – No ato da assinatura do contrato, a contratante pagará o valor de R\$ 300,00 para cada contrato, referente à remuneração inicial para a elaboração de cálculos, despesas judiciais e levantamento de dados, valor este pago da seguinte forma:

Imagem 1 – Cláusula II do contrato celebrado por Zélio Botiko

Essa informação era importante de ser repassada e explicada ao consumidor no momento da oferta, pois, dificilmente, o ganho econômico com a ação atingirá valores superior a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)² e, portanto, a sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.** e o Sr. **Cristian Valaski**, com base na Cláusula II, receberão no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais), fora os R\$ 300,00 (trezentos reais) pagos de início pelo consumidor. Ao passo que o Sr. **Zélio Botiko** ficará com a diferença da condenação e os valores pagos aos contratados, que será um valor **ínfimo**, inferior a R\$ 300,00. Ou seja, nesse caso, o Sr. **Zélio Botiko** ficará com 18,75% do ganho financeiro e os réus com aproximadamente 81,25%!

Se essa informação tivesse sido repassada pelos réus ao consumidor, muito dificilmente o Sr. **Zélio Botiko** aceitaria celebrar contrato tão financeiramente desvantajoso.

² 48 parcelas x R\$ 33,32 = R\$ 1.599,36





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Por isso, todas essas informações que deveriam ter sido esclarecidas ao Sr. **Zélio Botiko** no momento da oferta para a contratação dos serviços, não lhe foram propositalmente explicadas, pois, com o ajuizamento da ação, o maior beneficiário sempre seria a **Marlin Trade Brasil Ltda.** e o Sr. **Cristian Valaski**, que, eles sim, tinham um ganho certo de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o contrato celebrado, em prejuízo do consumidor.

Do mesmo modo, a Sra. **Johirce Viera** também fora exposta à prática abusiva e não foram repassadas informações completas e precisas sobre os serviços ofertados e também foram utilizadas informações falsas.

Segundo relatado por ela em 01/11/2016 perante o Ministério Público (depoimento escrito em anexo), uma pessoa identificada por "Clairton" abordou-a em sua casa já sabendo que a depoente tinha financiamento de veículo em seu nome. Nesta oportunidade, esta pessoa se apresentou como funcionário da sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.** e lhe ofereceu serviços de revisão contratual e FGTS. Nesta ocasião, foi-lhe informado que poderia ganhar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 11.000,00 (onze mil reais) com a revisão do contrato bancário de financiamento e, diante disso, aceitou a contratação.

Após esse contato, então, aderiu ao termo contratual da sociedade empresária ré, mediante o pagamento do valor inicial de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de modo que o Sr. **Cristian Valaski** ajuizou ação revisional de contrato de financiamento de veículo (autos n. 0011145-32.2015.8.16.0026) e nunca mais lhe repassou informações ou prestou contas sobre o andamento do processo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Posteriormente, ao procurar o Juizado Especial Cível de Campo Largo, a Sra. **Johirce Vieira** tomou conhecimento de que os pedidos foram julgados procedentes e que teria o valor de R\$ 2.441,75 para receber. Em razão disso, procurou o advogado **Cristian Valaski** que lhe explicou que lhe seria devido apenas R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), pois, o restante do valor seria pagamento de honorários. Novamente a Sra. **Johirce Vieira** procurou o Juizado Especial Cível e solicitou o levantamento de 60% (sessenta por cento) do valor da condenação, pois os 40% (quarenta por cento) restantes, segundo o contrato celebrado, seriam devidos a título de honorários, o que foi deferido pelo Juízo (documentos em anexo).

Apesar de contratualmente previstos, a Sra. **Johirce Vieira** não concordou com o valor de 40% (quarenta por cento) a título de honorários, pois, quando contratou os serviços, lhe foram falsamente prometidos vultuosas quantias a título de restituição de supostos “juros abusivos”.

Os dois casos acima ilustram bem a situação de exposição dos consumidores a ofertas de serviços sem informações claras e precisas e, alguns casos, até mesmo falsas. No momento da abordagem dos consumidores ou quando estes procuravam os réus para tomarem conhecimento dos serviços ofertados, não lhe eram repassadas informações relevantes sobre a natureza dos serviços, riscos, características e qualidades, que poderiam influenciar a tomada de decisão do consumidor em contratá-los ou não. Na realidade, uma situação ilusória era criada no momento da oferta dos serviços, de modo que o consumidor se sentia até mesmo compelido a contratar serviços “tão generosos”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Com efeito, os réus abordaram diversos consumidores em suas residências e locais de trabalhos, muitas vezes, com a promessa de ajuizamento de ações que renderiam grandes somas em dinheiro, sem explicar os riscos inerentes a um contrato de prestação de serviços advocatícios. Pelo contrário, aproveitaram-se da natureza empresarial da sociedade **Marlin Trade Brasil Ltda.** para realizarem atos e ofertas que advogados e sociedades de advogados são proibidos de fazer, como, por exemplo, procurar pessoas em suas casas e locais de trabalho para o oferecimento de prestação de serviços advocatícios e realizar a promessa de resultados, promessas estas que tinham o único propósito de ludibriar os consumidores para assinarem os contratos e as procurações.

Note-se que, de acordo com os artigos 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), as sociedades de advogados caracterizam-se por serem sociedades simples, nas quais predominam as atividades intelectuais, proibindo-se, por exemplo, a utilização de nome fantasia e a realização de atividades estranhas à advocacia. Essa questão, inclusive, já foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. [...]. 2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC). 3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195). 4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994). [...]” (STJ - REsp: 1227240 SP 2010/0230258-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe **18/06/2015) – destacou-se.**

As atividades prestadas pela ré **Marlin Trade Brasil Ltda.** são, na prática, típicas de sociedades de advogados, visto que os representantes da requerida ao ofertarem seus serviços aos consumidores mencionavam a propositura de ações revisionais, forneciam cartão profissional do advogado **Cristian Valaski** e, inclusive, colhiam a assinatura deles em procurações. Porém, valendo-se da natureza formal de sociedade empresária da **Marlin Trade Brasil Ltda.**, os réus buscaram aproveitar-se do melhor de dois mundos: ofertarem serviços advocatícios, que constituem obrigação de meio, mas prometendo aos consumidores resultados certos e irreais.

Alias, ao se digitar na internet o endereço eletrônico da ré **Marlin Trade Brasil Ltda.** [REDACTED] o usuário é automaticamente direcionado para o sítio eletrônico do réu **Cristian Valaski** [REDACTED] sócio-administrador da sociedade empresária, e no qual consta como sua especialidade a prestação de “*serviços na área de revisão de FGTS, recuperação de crédito financeiro e bancário e recuperação da taxa de corretagem*” (vídeo no CD de mídia e documentos em anexo), as quais subsomem-se como atividades privativas da advocacia, de acordo com o artigo 1º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994)³ e, portanto, só poderiam ser ofertados na forma desta lei.

³ Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Apesar de estar o réu **Cristian Valaski** regularmente inscrito no quadro de advogados da OAB/PR (matrícula n. 48.100), o modo que constituiu a sociedade empresária **Marlin Trade Brasil LTDA** mostra-se como evidente subterfúgio às regras que disciplinam o exercício de sua profissão, com o intuito de realizar a oferta de serviços advocatícios disfarçados sob o manto de serviços comuns, passando a prometer a consumidores resultados ilusórios, para levá-los a celebrar o contrato de prestação de serviços, crenes que obteriam ganhos econômicos altos e sem serem cientificados dos reais riscos, características e qualidades do objeto do contrato.

A respeito da forma societária, o Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994) elencou a sociedade simples ou a sociedade unipessoal para a constituição de sociedade de advogados (artigo 15). Ainda, proíbe expressamente que tais sociedades apresentem forma ou características de sociedade empresária, adotem denominação de fantasia ou realizem atividades estranhas à advocacia (artigo 16).

Da leitura dos citados artigos, verifica-se a imposição de uma série de formalidades para a constituição de sociedade de advogados, que, evidentemente, foram ignoradas pelo réu **Cristian Valaski** ao criar a sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.**, que se desvirtua de sua natureza intelectual ao buscar consumidores em domicílio e em seus locais de trabalho para prestar “orientação” jurídica sobre matérias específicas – correção do FGTS ou revisão de empréstimos/financiamentos – disfarçadas de recolhimento de documentos, realização de cálculos e autenticações e outros, mediante contraprestação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

A forma como os serviços advocatícios foram ofertados, por meio de prepostos de uma sociedade empresária, mediante a abordagem das pessoas em suas residências e locais de trabalho, sem que estas os tivessem procurado e sem esclarecer aos consumidores de modo claro, correto, preciso e ostensivo a respeito das características, qualidades e riscos do serviço ofertado, configura a prática de ato atentatório ao sistema de relações de consumo, especificamente, os artigos 30 e 31 da Lei 8.078/1990, que tratam da oferta, cuja consequência é a possibilidade de rescisão do contrato, mediante a restituição de quantia eventualmente antecipada pelo consumidor, devidamente atualizada (artigo 35, inciso III, da Lei 8.078/1990).

II.2 – Da realização de publicidade enganosa e abusiva pelos réus –

Além de terem realizado oferta imprecisa e obscura sobre as características, qualidades e riscos dos serviços que estavam sendo ofertados mediante a abordagem das pessoas em suas casas e locais de trabalho, os réus também adotaram práticas comerciais com violação de disposições legais que regem a publicidade de produtos e serviços (artigos 36 a 38 da Lei 8.078/1990).

Valendo-se do mesmo subterfúgio de utilizarem-se da sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.** para disfarçar na oferta a real natureza dos serviços que prestavam, os réus veicularam publicidade enganosa e abusiva por meio de milhares de panfletos que foram distribuídos no Foro Regional de Campo Largo ou entregues aos consumidores no momento das visitas domiciliares e nos locais de trabalho, expondo os consumidores a mais uma prática ilícita.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Com efeito, nos panfletos distribuídos pelos réus é possível observar a utilização de expressões que instigam os consumidores à litigância e a resultados certos e menção de valores que podem ser obtidos em virtude da propositura de eventual ação revisional de contratos e FGTS, o que pode induzi-los facilmente a erro, uma vez que não são alertados sobre os riscos das atividades, em inobservância às regras consumeristas e também contraditórias com a ética e a boa-fé no exercício da advocacia. Veja-se o panfleto distribuído pelos réus:

O panfleto apresenta o logo 'REVISE MARLIN' no topo. O verso (à esquerda) contém informações sobre redução de parcelas de financiamentos em até 50%, com perguntas frequentes como 'DÍVIDA NO CARTÃO DE CRÉDITO?' e 'TEM PARCELAS EM ATRASO?'. O verso (à direita) foca no FGTS para trabalhadores, afirmando que quem trabalhou com carteira assinada entre 1999 e 2013 tem direito a até 88,3% de correção. Abaixo, há uma tabela de valores estimados por faixa salarial e o contato dos serviços.

LIGUE E CONSULTE NOSSOS SERVIÇOS!	
Campo Largo /PR	41.3393.174
Curitiba/PR	41.2106.683
Maringá/PR	44.4052.9201
Joinville/SC	47.4063.9203
Balneário Camboriú/SC	47.4063.9203

VALORES ESTIMADOS POR FAIXA SALARIAL	
De: R\$ 680,00 à 1.200,00	- Estimado até: R\$ 17.971,00
De: R\$ 1.201,00 à 2.400,00	- Estimado até: R\$ 35.942,00
De: R\$ 2.401,00 à 5.000,00	- Estimado até: R\$ 78.249,00

Imagem 2 – Panfleto Marlin Trade (frente e verso, respectivamente)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Além de esses panfletos endereçarem publicidade enganosa e abusiva, uma vez que não explicitam a real natureza dos serviços prestados, suas características e riscos, tem-se também que o Capítulo IV do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que o uso da publicidade profissional no âmbito da advocacia privada deverá ser utilizada primordialmente para fins informativos, sendo vedada a associação a outras atividades e utilização de termos ou expressões que possam iludir ou confundir o consumidor:

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, **para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.**

[...]

Art. 31. **O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia**, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º **São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público**, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional. [...] - destacou-se.

Para que pudesse veicular publicidade dos serviços advocatícios que realiza em desconformidade com as regras estabelecidas pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, o réu **Cristian Valaski** utilizou sua sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.**, vez que, em tese, não teria sido constituída como sociedade de advogados, acobertando-se assim violações aos seus deveres de advogado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

O mencionado artigo é claro ao proibir *fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia*. Perceba-se que o panfleto (documento em anexo e logo acima) que era distribuído⁴ pelos réus afronta diretamente tais proibições, utilizando de imagens e expressões que podem iludir os consumidores ao prometer o recebimento de valores altos, que variam entre R\$ 17.971,00 (dezesete mil novecentos e setenta e um reais) até R\$ 78.249,00 (setenta e oito mil duzentos e quarenta e nove reais), apenas com base em faixas salariais, sem qualquer dado concreto e sem especificar os riscos.

Além de nitidamente contrária ao Código de Ética e Disciplina da OAB, a publicidade veiculada pelos réus **Cristian Valaski** e **Marlin Trade Brasil Ltda.** configura a prática de publicidade enganosa, nos termos do artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, ante sua capacidade de indução do consumidor em erro, pois **(i)** o faz acreditar que os ganhos financeiros e os resultados prometidos e anunciados são certos, **(ii)** omite que se tratam de serviços de consultoria e contencioso jurídicos, obrigações de meio (e não de resultado), que envolvem uma série de riscos, e **(iii)** ainda conclama o destinatário à litigância, o que se encontram, inclusive, em desconformidade com o espírito do Novo Código de Processo Civil, que privilegia as soluções consensuais dos litígios.

O conceito legal de abusividade trazido pelo Código de Defesa do Consumidor é amplo e flexível, devendo ser analisado conforme o caso concreto. Não exige, portanto, prova da enganiosidade real, bastando a potencialidade do engano para sua caracterização, ou seja, deve ser apreciada objetivamente.

⁴ Conforme documentos em anexo, o panfleto fora inclusive anexado ao termo de adesão celebrado pelos consumidores Zélio Botiko e Ailton Gonçalves de Gouveia.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

A publicidade enganosa é capaz de provocar distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse melhor informado, possivelmente não os aceitaria. Como bem leciona Fábio Ulhoa Coelho, “o decisivo é investigar se o conteúdo transmitido é suscetível de induzir em erro o consumidor do fornecimento em programação. Se, a partir da mensagem, se constata que ele pode ser levado a tomar por verdadeira a informação falsa, então caracteriza-se a publicidade enganosa.”⁵

No caso, as expressões e imagens veiculadas pelos réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.**, além de indignas para a relevante atividade da advocacia e administração da Justiça, são capazes de iludir ou confundir os consumidores quanto ao efetivo ganho de causa na ação revisional, pois os representantes da empresa requerida afirmam, com convicção, que conseguiriam a revisão contratual, mencionando outros casos em que obtiveram sucesso em reduzir de modo significativo as parcelas contratadas, fazendo com que diversos consumidores acreditassem que haveria efetivo ganho financeiro com a contratação dos serviços.

É o caso, por exemplo, dos consumidores ouvidos pelo Ministério Público, Sra. **Johirce Vieira**, Sr. **Alessandro Tarifa Pereira**, Sra. **Patrícia Regina Rubim de Moraes**, Sra. **Rosana Incência da Cunha** e Sr. **Emerson Sant Ana de Souza** (depoimentos gravados em CD de mídia na Secretaria deste Juízo), que disseram que foram informados no momento da contratação ou, posteriormente, que os ganhos com o ajuizamento das ações eram **certos** e que poderiam receber valores bastante elevados.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. A publicidade enganosa no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor (versão eletrônica)*. vol. 8/1993, p. 69-78.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

O Código de Ética e Disciplina da OAB atribui expressamente ao advogado, em seu artigo 8^o, o dever de repassar informações completas e corretas aos seus clientes acerca dos riscos da demanda, tendo o réu **Cristian Valaski** violado o referido comando ético, prometendo benefícios concretos e irreais a diversos consumidores, por meio de seus prepostos, faltando-lhes com a verdade para que contratassem seus serviços, por intermédio e sob o disfarce da sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.**

Não bastasse a promessa de garantia de ganho de causa, constavam nos panfletos distribuídos pelos réus valores expressivos que resultariam do ingresso da ação revisional de contratos e FGTS, o que influenciava consideravelmente na decisão dos consumidores em contratar os serviços da requerida.

Em suma, os réus **Cristian Valaski** e **Marlin Trade Brasil Ltda.** promovem publicidade em massa dos serviços prestados de forma incisiva, inclusive veiculando informações incompatíveis com a realidade nos tribunais, uma vez que as ações revisionais de FGTS estão suspensas desde setembro de 2016, conforme julgamento do REsp n. 1.614.874-SC (2016/0189302-7) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que, também, era ilegalmente omitido do consumidor.

⁶ Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Resta devidamente demonstrado, portanto, a afronta direta dos réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** às normas que regem a publicidade nas relações de consumo (artigos 36 a 38 da Lei 8.078/1990), diante da reiteração da conduta ilícita de veicular publicidade enganosa e abusiva, contribuindo consideravelmente para que diversos consumidores, induzidos em erro, contratassem seus serviços e, ao final, fossem prejudicados, pois obrigados a pagar honorários advocatícios pelos serviços contratados, sem conhecerem o real risco da contratação, de tal modo que se sentiram enganados, conforme comprovam os depoimentos.

II.3 – Das práticas abusivas adotadas pelos réus: prevalectimento da ignorância dos consumidores para obtenção de vantagens financeiras –

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor estabelece de forma ampla as práticas comerciais abusivas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De forma acertada, tal dispositivo permite abertura conceitual na caracterização e individualização de prática abusiva, possibilitando ao intérprete, a partir de hermenêutica e em conformidade com a proteção legal do consumidor, subsumir a situação fática carente de tutela ao conceito de prática abusiva. Essa salutar característica faz com que o Código de Defesa do Consumidor mantenha-se sempre atualizado, sem necessária modificação legislativa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato “que destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes (incisos II e IV, segunda parte, do artigo 39 e artigo 113 do CC/2002) e da razoável e boa conduta perante o consumidor”.⁷

No presente caso, os réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** aproveitaram-se da baixa instrução dos consumidores, em especial, por não possuírem conhecimento técnico acerca dos serviços oferecidos, afirmando que conseguiriam a revisão de seus empréstimos ou financiamentos e prometendo o recebimento certo de altas quantias como resultado de eventuais demandas.

Para tanto e a fim de conferir maior credibilidade às suas afirmações, durante as visitas que realizavam na casa dos consumidores (na maioria dos casos, sem serem solicitados por estes), os representantes da requerida mencionavam casos pretéritos em que teriam obtido êxito, que supostamente resultaram em grandes quantias e prometendo ganho de causa aos seus futuros clientes, que, eufóricos com o valor que poderiam receber, contratavam seus serviços, sem conhecerem os riscos.

Apesar de conscientes de que poderiam não obter êxito nas ações, os réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** repassaram informações equivocadas aos consumidores (ganho de causa certo e, em alguns casos, promessa de valores vultuosos) com o objetivo de venderem seus serviços, restando evidente a má-fé dos fornecedores. Os consumidores, que, na maioria dos casos, não dispõem de informações técnicas sobre o assunto, ao receberam informação sobre a abusividade de cláusulas dos contratos de financiamento que celebraram de um advogado ou de seus prepostos (“juros abusivos”), passaram a acreditar naquilo que era dito e se sentiram encorajados a aderir ao termo contratual.

⁷ MORAIS, Ezequiel; PODESTÁ, Fábio Henrique; e CARAZAI, Marcos Marins. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. São Paulo: RT, 2010. p. 203.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Contudo, as informações não eram repassadas de forma completa e precisa, pois, na condição de advogado, o Sr. **Cristian Valaski** era obrigado a repassar todos os aspectos do caso, abordando os riscos de perda, de suspensão do processo por Tribunais superiores, os valores envolvidos, os percentuais discutíveis, etc. Mas nenhum aspecto mais aprofundado era abordado, como forma de incentivar o consumidor a celebrar logo o contrato, sem ter conhecimento que se comprometia a pagar por um resultado que, ao final, poderia não ser entregue.

Nesse cenário, a conduta dos réus violou também o artigo 39, incisos IV, da Lei 8.078/1990, uma vez que, abusando de sua condição de advogado, para dar maior credibilidade às informações repassadas ao consumidor, os réus **Cristian Valaski** e **Marlin Trade Brasil Ltda.** prevaleciam-se do desconhecimento dos consumidores a respeito de aspectos técnicos jurídicos e financeiros de contratos bancários, informações estas que já estavam a seu alcance.

Nesse sentido, com os contratos bancários em mãos e com a informação de quantas parcelas já haviam sido pagas, os réus tinham plenas condições de demonstrar para os consumidores, no momento da oferta e contratação dos serviços, qual era a real chance de êxito que eles tinham na demanda contra o agente financeiro e quais os valores poderiam realmente receber. Como a grande maioria das demandas diziam respeito à contestação de cobrança de tarifas ilegais (e não de juros abusivos, como era dito para os consumidores) e já havia entendimento consolidado no Juizado Especial Cível de Campo Largo e nas Turmas Recursais a respeito desse assunto, os réus eram capazes de, ao menos, estimar o possível ganho financeiro ao final do processo.





*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Porém, não adotavam essa conduta e abusavam da ignorância do consumidor a respeito dessas informações que tinham, com o intuito de os fazer celebrar o contrato de prestação de serviços, que, muitas vezes era economicamente vantajoso apenas para os próprios réus.

De acordo com as Cláusulas II e III do termo de adesão contratual (exemplos de contratos em anexo), os consumidores, além de pagarem o valor fixo inicial, que variava de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ao final da demanda, havendo êxito, deveriam também pagar honorários.

Os honorários advocatícios contratuais, por sua vez, eram calculados em um percentual, que variava de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) da vantagem obtida pelo consumidor, condicionado ao valor mínimo fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ou seja, Excelência, independentemente do valor que o consumidor tivesse chance de receber ao final do processo – e que poderia ter uma estimativa real informada no momento da contratação –, o Sr. **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** sempre receberiam, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada contrato celebrado, de acordo com as Cláusulas II e III dos termos de adesão.

Ora, se o valor mínimo a ser recebido por eles a título de honorários seria de R\$ 1.000,00 (mil reais) e se o consumidor tinha ainda a obrigação de pagar inicialmente a quantia que variava de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no momento da contratação, a real estimativa de valores econômicos que o consumidor teria a receber no final da demanda era informação **essencial** para que este pudesse decidir se a contratação dos serviços ofertados pelos réus era economicamente vantajosa e adequada aos seus interesses.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

A título de exemplo, cite-se o caso do Sr. **Natálio Bertoja** (depoimento escrito em anexo), que procurou o Ministério Público no dia 22/09/2016. Segundo ele, contratou os serviços fornecidos pelos réus para o ajuizamento de três ações. Na ação ajuizada em face da B.V. Financeira S/A (autos n. 0006764-49.2013.8.16.0026), foi levantado pelo advogado o valor total de R\$ 1.925,48 (mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) – cópia do alvará em anexo –, dos quais, o Sr. **Natálio Bertoja**, segundo seu depoimento, recebeu apenas a quantia de R\$ 526,48 (quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

Sem adentrar no mérito da abusividade dos valores cobrados a título de honorários, se o Sr. **Natálio Bertoja** tivesse sido informado antes de contratar os serviços advocatícios, sobre a estimativa real de valores que poderia obter a título de restituição e dos valores que seriam descontados a título de honorários desse total, ele poderia verificar se compensava economicamente contratar os serviços advocatícios oferecidos pelos réus ou se era preferível contratar outro profissional ou não propor a demanda.

Para se chegar à estimativa real de valores envolvidos, os réus, desde o momento da oferta dos serviços para o consumidor, dispunham das informações do contrato celebrado pelo Sr. **Natálio Bertoja** com a B. V. Financeira S/A, os valores pagos por ele em favor desta e, ainda, do entendimento jurisprudencial a respeito do assunto. Assim, poderiam estimar o ganho econômico e suas chances de êxito e informar ao consumidor, para que tomasse decisão esclarecida com base nessas premissas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Malgrado dispusessem então de todas as informações para avaliar os benefícios econômicos que poderiam ser realmente obtidos, os réus, abusando da ignorância do consumidor, omitiram propositalmente tais informações para que o Sr. **Natálio Bertoja** celebrasse a avença apenas com base nos valores ilusórios que acreditava que poderia ganhar e com o intuito apenas de receber os honorários advocatícios ao final do processo, que tinham quantia certa: no mínimo R\$ 1.000,00.

Ao manter o consumidor na ignorância, abusando de suas posições em que tinham todas as informações para estimar os valores que poderiam obter em caso de êxito, os réus violaram o disposto no artigo 39, inciso IV, da Lei 8.078/1990.

II.4 – Da proteção contratual do consumidor, das cláusulas abusivas do contrato de adesão da Marlin Trade Brasil Ltda. e exigência de vantagem manifestamente excessiva –

Além de ludibriarem pessoas de baixa instrução a contratarem seus serviços, o que é expressamente vedado pela legislação consumerista, a situação agrava-se pelo fato de que os requeridos estipulavam cláusulas abusivas em seus contratos ao exigir valores remuneratórios incompatíveis aos serviços efetivamente prestados, colocando os consumidores em situação de desvantagem excessiva.

As cláusulas abusivas, no sistema de proteção contratual do consumidor, estão previstas no artigo 51 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e sua vedação pelo ordenamento jurídico pátrio visa promover transparência e equilíbrio nas relações de consumo, a fim de proteger a parte vulnerável do negócio jurídico: o consumidor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

No presente caso, a Cláusula "II" dos contratos de adesão elaborados pelos réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** (contrato em anexo) trata da remuneração dos serviços prestados, estipulando uma porcentagem sobre o valor total de eventual alvará a ser levantado pelo cliente, mas sempre condicionado a um valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) – independentemente da obtenção de maior sucesso na respectiva ação. Veja-se a cláusula II do contrato comercial:

2013/2014
II – Em remuneração desses serviços, a contratada receberá do contratante, a importância de 25 %, sobre a vantagem econômica resultante das atividades e auferida pelo contratante, no momento em que receber os benefícios, condicionado o pagamento ao valor mínimo final, de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) para cada contrato.

Imagem 3 – Cláusula II do contrato de adesão da Marlin Trade Brasil Ltda.

Veja-se, portanto, Excelência, de acordo com a Cláusula II do contrato de adesão da **Marlin Trade Brasil Ltda.**, no caso de êxito na demanda, o consumidor se comprometia a pagar um percentual de honorários – que variava de 20% a 40% –, mas condicionado ao mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ou seja, de acordo com esta cláusula se o consumidor obtiver sucesso em uma demanda proposta pelos réus e ganhar, diga-se, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o percentual de 20% a 40% de honorários é menor que R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, neste caso, o consumidor, apesar de ter ganhado R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá que pagar aos réus a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários, fora o valor fixo inicial que já fora pago.

Portanto, o consumidor é arrastado pelos réus para uma verdadeira armadilha, pois, inicialmente, ele é exposto a oferta e a publicidade enganosas, sem ter ciência da real natureza e riscos do negócio jurídico e com a promessa de receber vultuosos valores, para enganá-lo e levá-lo a contratar os serviços de **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Em seguida, o consumidor, então, crente que tem chance de receber valores altos e o ganho de causa é certo, não se importa com o estabelecimento do pagamento de um percentual da causa ou de um valor mínimo de R\$ 1.000,00 (que na grande maioria das vezes sequer é mencionado ou esclarecido para o consumidor) para cada contrato, sem especificar que se tratavam de honorários de advogado.

Contudo, como a maior parte dos consumidores não há valores significativos para receber, o que poderia ser informado antes da contratação mas não o era, o consumidor, ao final, é obrigado a arcar com mais R\$ 1.000,00 (mil reais) pelos supostos serviços prestados, além dos valores iniciais que pagara no momento da assinatura do contrato.

É dizer, caso o consumidor assinasse o contrato, no mínimo, os réus Sr. **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** receberiam R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de êxito nas demandas, o que tornava a contratação para eles extremamente vantajosa e, por outro lado, para o consumidor, extremamente nociva e onerosa, pois, sem saber a real natureza do contrato, os riscos e os valores que poderiam vir a receber, aceitava pagar o valor mínimo fixo para os réus, com a falsa promessa que o ganho de causa era certo e que receberiam valores vultuosos, como exposto, inclusive, no panfleto de publicidade da **Marlin Trade Brasil Ltda.** acima mencionado.

E, ao tomar consciência do engodo para o qual fora levado, o consumidor resistente em pagar o valor mínimo fixo abusivo era ainda demandado no Juizado Especial Cível a cumprir coercitivamente a obrigação, sendo cobrado o valor principal, juros, correção monetária e tarifa de manutenção de boleto vencido (sem previsão contratual). Ou seja, aquele que recebera a falsa promessa de que demandaria e receberia valores altos, torna-se réu e, ainda, é obrigado a pagar por uma ilusão.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Portanto, a Cláusula II do termo de adesão da **Marlin Trade Brasil Ltda.** deve ser declarada nula, na forma do *caput* do artigo 51 c/c inciso IV da Lei n. 8.078/1990, uma vez que estabelece obrigação iníqua e abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé.

De acordo com Leonardo Bessa Roscoe, “A constatação de que determinada cláusula é abusiva e sem valor jurídico depende, muitas vezes, da análise do caso concreto, de suas circunstâncias (termos da oferta e da publicidade), bem como da definição do alcance de princípios jurídicos (boa-fé objetiva, equilíbrio econômico, função social do contrato)”.⁸

No presente caso, a Cláusula II deve ser considerada abusiva e, portanto, declarada nula, porque o consumidor não é orientado dos riscos dos serviços contratados e não recebe informações precisas e claras sobre os valores que se encontram em jogo, para poder avaliar se o contrato lhe pode ser benéfico ou não e, assim, decidir pela contratação dos serviços advocatícios de modo consciente dos riscos e informado, de modo que deve ser considerada iníqua, por colocar o consumidor em desvantagem financeira exagerada.

Caso os réus repassassem informações adequadas para o consumidor, como as chances de êxito e os valores que poderiam lhe ser restituídos caso obtivesse sucesso na demanda, o consumidor teria informações suficientes para avaliar se o valor de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) ou o percentual da demanda são realmente valores que valem a pena serem pagos.

⁸ BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014, p. 217.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Como estas informações não eram e não são repassadas pelos réus aos consumidores, eles aderem ao contrato sem ter pleno conhecimento de quanto podem receber ao final e quão onerosa pode se tornar essa Cláusula II.

A título de exemplo, veja-se o caso do Sr. **Diego Marcos Camillo** que em 18/10/2016 relatou para o Ministério Público (depoimento escrito em anexo) que contratou os serviços do Sr. **Cristian Valaski**, para a propositura de ação de revisão de contrato bancário em face do Banco Volkswagen S/A e que fora acordado o percentual de honorários advocatícios de êxito de 20%. De acordo com ele, em janeiro de 2016, tomou conhecimento de que a condenação no processo teria sido de R\$ 1.644,73 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), mas que desse total, ficara com pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao passo que o Sr. **Cristian Valaski** ficou com R\$ 1.425,30 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) a título de honorários de êxito.

Após tomar conhecimento disso e não concordar com o valor dos honorários, foi até o escritório do Sr. **Cristian Valaski**, que se recusou a atendê-lo e sua secretária lhe mostrou uma suposta tabela de honorários.

Como se pode observar desse caso, representativo de muitos outros, o consumidor é mal informado sobre as condições da contratação e, apenas depois do final da demanda, que toma real conhecimento das circunstâncias da Cláusula II do contrato celebrado, de modo que grande parte da vantagem econômica obtida com o processo fica com o advogado a título de honorários advocatícios de êxito, o que comprova sua onerosidade excessiva para o consumidor, que não tem conhecimento das reais chances de êxito e dos valores realmente envolvidos na causa (muitas vezes inferiores ao valor dos próprios honorários estabelecidos em contrato).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Além dos valores exigidos ao final de eventual ação proposta, os réus exigiam de seus clientes o pagamento adiantado de um valor mínimo para que fossem realizados os seguintes serviços: pagamento de despesas como elaboração de cálculos, autenticações, reconhecimento de firmas, coleta de documentos em domicílio e despesas processuais iniciais. Veja-se as Cláusulas III e IV que estipulam isso:

III – No ato da assinatura do contrato, a contratante pagará o valor de R\$ 300,00 para cada contrato, referente à remuneração inicial para a elaboração de cálculos, despesas judiciais e levantamento de dados, valor este pago da seguinte forma:

R\$ 300,00 Parc: 08 x = 100 centos

IV - Fica o contratante devidamente informado que a remuneração inicial tem como finalidade a execução dos serviços de cadastro, levantamento de dados e informações, elaboração de cálculos, autenticações, reconhecimentos de firmas, e coleta de documentos em domicílio e despesas processuais iniciais, não sendo reembolsável, em qualquer hipótese.

Imagem 4 – Cláusulas III e IV do contrato de adesão da Marlin Trade Brasil Ltda.

Contudo, na prática, esses serviços não eram prestados ou eram desnecessários, uma vez que:

Serviço previsto nas cláusulas III e IV do termo de adesão	Realidade fática
Elaboração de cálculos	É inerente ao serviço de revisão contratual contratado ou é feito pelo contador judicial no final do processo.
Autenticação de documentos	Não há nenhum documento autenticado nos processos consultados pelo Ministério Público em Campo Largo.
Coleta de documentos em domicílio	O consumidor não solicitava a coleta, mas os réus que iam até a casa e local de trabalho dos consumidores ofertar serviços e já coletavam os documentos.
Pagamento de despesas processuais iniciais.	As ações de revisão contratual foram propostas em sua grande maioria no Juizado Especial Cível, no qual não há cobrança de custas iniciais e nem finais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Preenchimento de cadastro	Os próprios réus ou seus prepostos, muitas vezes, procuravam os consumidores e preenchiam os termos do contrato, o que é inerente à contratação dos serviços.
---------------------------	---

Novamente, em relação às cláusulas III e IV do referido termo de adesão incide também o disposto no inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) que dispõe acerca da nulidade de cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que **coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé e a equidade**”.

No presente caso, os valores cobrados em razão das Cláusulas III e IV do contrato de prestação de serviços, como acima especificado, ou não eram prestados ou eram desnecessários, mas sobre isso o consumidor não era avisado e nem recebia reembolso de despesas não realizadas, inclusive, por não haver posterior prestação de contas dos réus aos consumidores.

Se os réus realizavam despesas com autenticações, reconhecimento de firmas, pagamento de despesas processuais, custas processuais, etc., deveria exigir o reembolso de seus clientes/consumidores, mediante a apresentação do comprovante de pagamento dos respectivos gastos, para serem indenizados. Contudo, sob o disfarce de despesas necessárias, na realidade, estavam cobrando honorários, sem repassar essa informação para o consumidor.

Por todas essas razões, as Cláusulas “II”, “III” e “IV” de todos os contratos de adesão firmados pelos réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** devem ser declaradas nulas, bem como devem ser condenados a restituir os valores cobrados com base nelas, exceto o percentual de honorários fixados em contrato.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

**III – DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS PROVOCADOS AOS CONSUMIDORES
PELOS RÉUS – NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS –**

A pretexto de realizar contratos de prestação de serviços com consumidores de boa-fé, os réus não apenas omitiram as informações necessárias para concluir os negócios jurídicos e obterem ganhos financeiros, como forneceram informações não condizentes com a realidade, enganando-os a respeito dos supostos valores que poderiam ser levantados ao final das ações revisionais.

Ao omitirem informações relevantes dos consumidores com o objetivo de lograrem maiores lucros com a propositura das ações, os réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** provocaram prejuízos de ordem material e moral aos consumidores, devendo ser responsabilizados na forma do artigo 12 da Lei 8.078/1990.

Efetivamente, a partir do momento em que os réus afirmaram para os contratantes que o sucesso das ações revisionais de contratos em geral e de FGTS eram **certos**, ocultando-lhes os riscos e os reais valores que poderiam ser obtidos, acabaram por expor inúmeros consumidores a práticas ilícitas. Além disso, grande parte dos valores levantados por meio dos alvarás não eram repassados aos consumidores, sem que fosse realizada a necessária prestação de contas, para que o consumidor soubesse exatamente o que acontecera.

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90, conceitua como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Dessa forma, há que se atentar ao mandamento que preconiza a reparação integral dos danos ocasionados ao consumidor, a fim de ressarcir os prejuízos financeiros por eles suportados, vez que efetuaram o pagamento dos valores solicitado pelos réus, ainda que em quantia superior à que deveriam ter pago.

Os réus **Cristian Valaski** e **Marlin Trade Brasil Ltda.** realizavam cobranças onerosas de seus clientes, pois, ao celebrarem os contratos de prestação de serviços, estipulavam um valor mínimo que deveria ser pago por eles, caso o valor total do alvará resultasse em valor irrisório. Na prática, os clientes recebiam uma pequena parcela do valor total levantado pelos réus, que se apropriavam indevidamente da maior parte, pois não haviam informado adequadamente aos consumidores sobre os riscos do contrato e sobre as reais chances de êxito e os valores envolvidos na demanda.

Não bastasse o dano material suportado pelos consumidores, eles também tiveram seus direitos da personalidade violados, principalmente, o direito à informação clara e completa, cabendo reparação dos danos morais na forma do artigo 12 do Código Civil.

Tal entendimento vai de encontro ao que determinou o constituinte originário ao fazer constar expressamente do rol de direitos fundamentais a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da CR/1988), instituindo-a como princípio básico da ordem econômica (artigo 170, inciso V, da CR/1988).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Destaca-se que, além do dano material e moral individuais, também evidente, no caso, a existência de dano moral coletivo, tendo em vista que a violação das relações de consumo, principalmente, envolvendo o direito à informação, atinge interesse difuso da sociedade e valores caros a ela, que garante a proteção ao direito fundamental ao acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988).

Sobre o dano moral coletivo, assim ensina Carlos Alberto Bittar Filho:

Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (...) Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo: a) o dano ambiental, que não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde; b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através de publicidade abusiva.⁹

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a possibilidade de se reparar dano moral coletivo, quando a sociedade é atingida em seus valores:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. [...]”

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. Coletividade também pode ser vítima de dano moral. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2004-fev-25/coletividade_tambem_vitima_dano_moral. Acesso em: 29/12/2015.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4. "A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015). - destacou-se.

De mais a mais, considerando que a reparação dos consumidores deve ser plena, esta deve atender, além da reparação do dano material verificado, a reparação dos danos residuais e coletivos, diante da abrangência da conduta perpetrada pelos réus, como vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE NO IMPORTE DE R\$ 20.000,00. GRAVIDADE DA CONDUTA. [...].

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade. 2. Precedentes do STJ: REsp. 1.410.698/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; REsp. 1.057.274/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2010; REsp. 1.509.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.10.2015. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1283434/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). - destacou-se.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Dessa forma, necessário se faz que os réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** sejam condenados a reparar os danos causados – tanto o material, quanto o moral individual e coletivo, este último a ser fixado por esse douto Juízo em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

IV – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA –

IV.1 – Da necessidade de concessão de tutela inibitória para que cessem os atos ilícitos que vêm sendo praticados –

A permanência da conduta lesiva aos direitos consumeristas vem prejudicando, diariamente, os consumidores que contratam os serviços dos réus nesta cidade de Campo Largo, na medida que estão sendo preteridos no recebimento de valores substanciais resultantes das ações revisionais propostas pelos requeridos, bem como diante da cobrança indevida solicitada no ato da celebração do contrato

A exemplo do que ocorreu com o Sr. **Marcos Antônio da Silva**, que afirma não ter sido informado previamente sobre o valor que teria que pagar a título de remuneração inicial, pois os representantes da requerida o fizeram acreditar que somente cobrariam o equivalente a 30% do valor total a ser recebido na ação, sem demais contraprestações (autos n. 0009040-48.2016.8.16.0026). Entretanto, os réus ingressaram com ação de cobrança do referido valor, requerendo sua atualização com juros, multa e “tarifa de manutenção de título vencido”, sendo que adotaram a mesma postura com os Srs. **João Maria da Conceição Santos** (autos n. 0009199-88.2016.8.16.0026) e **Natal Guimarães** – autos n. 0006485-58.2016.8.16.0026 – (documentos em anexo).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Aliás, os réus, que se propõe a defender os consumidores, na realidade, os transformam em suas vítimas, cobrando-lhes, inclusive, tarifa de manutenção de título vencido, o que não estava previsto no contrato e, portanto, ilegal.

Diante dos indícios claros da prática de atos ilícitos, aptos a ensejar a responsabilidade dos réus pelos prejuízos causados aos consumidores, se faz necessária a antecipação dos efeitos da tutela, decretando-se a suspensão de todas as ações de cobranças de honorários propostas pelos réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.**, ou por intermédio de terceiros (advogados por ele substabelecidos), no Foro Regional de Campo Largo, até a prolação de sentença na presente ação civil pública, nos termos do artigo 300 do CPC.

Por fim, também é importante a concessão de tutela de urgência para impedir que os réus, por si mesmos, ou por meio de seus prepostos, continuem a realizar práticas abusivas contra os consumidores, a saber: **(i)** ocultação das atividades advocatícias por meio de sociedade empresária; **(ii)** distribuição de panfletos ou realização de qualquer meio de publicidade dos serviços prestados pelos réus, inclusive, pela internet pelo sítio (www.revisemarlin.com.br), em desconformidade com o Estatuto da OAB; **(iii)** realização de publicidade enganosa, com promessa de resultados certos e em valores vultuosos; **(iv)** abordagem de consumidores em seus domicílios ou quaisquer outros locais, para oferecer os seus serviços, sem que os próprios consumidores os tivessem procurado.

Presente o requisito legal do *fumus boni juris*, consubstanciado na lesão gerada aos direitos protecionistas previstos pela Lei n. 8.078/90, que veda a ocorrência de práticas abusivas e a publicidade enganosa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Da mesma forma o *periculum in mora* está fartamente demonstrado pela possibilidade de se agravar a atual situação financeira das vítimas, que se encontram fragilizadas pelo desfalque econômico sofrido e, ainda, são demandas em Juízo a pagarem valores abusivos.

De nada adianta o ajuizamento de ação para a tutela das relações de consumo, se esta não se fizer sentir imediatamente, reduzindo a lesão ao consumidor.

A relevância da defesa e proteção às relações de consumo é tamanha, que encontra, inclusive, previsão na Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V. Do mesmo modo, internacionalmente, diversos Diplomas Legais buscam sua tutela, como, por exemplo, a Resolução n. 39/248 de 10/04/1985, da Organização das Nações Unidas (ONU), e é tratada como direito fundamental pelos países membros do MERCOSUL.

Conforme afirmado por Luiz Guilherme Marinoni, “*no Estado constitucional, mais importante que teorizar sobre as ações de direito material é pensar a respeito das formas de tutela devidas pelo Estado para a proteção dos direitos, especialmente dos direitos fundamentais*”.¹⁰ De nada adianta estabelecer que a defesa das relações de consumo e do consumidor constitui direito constitucional fundamental (artigo 5º, inciso XXXII, da CR/1988), se não for possível sua tutela liminar, de modo a impedir que os danos provocados ao consumidor se tornem irreversíveis.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 304.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Como se vê, trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos de tutela inibitória, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao discorrerem sobre as diversas espécies de tutela antecipada, afirmando que “a tutela inibitória visa a impor um fazer ou não-fazer a fim de inibir a ocorrência de um ilícito, a sua continuação ou repetição”.¹¹

A irreversibilidade da prática lesiva viola frontalmente a obrigação de todos, de maneira difusa, de protegerem o consumidor e as relações de consumo.

Por essa razão, é fundamental que os réus sejam compelidos por Vossa Excelência a, desde já, adotar conduta conforme o Direito, fazendo cessar a prática lesiva, inibindo-se a multiplicação dos danos, e, em especial, **decretando-se a suspensão das ações de cobrança de honorários e pagamentos iniciais em trâmite neste Foro Regional de Campo Largo**, até que seja decidida a presente causa, bem como sejam os réus **impedidos de realizarem o levantamento de alvarás de processos, devendo os próprios consumidores realizarem o levantamento dos valores**.

IV.1 – Da necessidade de determinar a indisponibilidade de bens dos réus –

Além disso, para se garantir a futura reparação de danos aos consumidores e evitar que os réus dilapidem seus patrimônios, para se furtarem ao futuro cumprimento das condenações eventualmente impostas por Vossa Excelência, faz-se necessário também determinar a indisponibilidade de bens dos réus. Assim, considerando que o contrato de adesão celebrado pelo Sr. **Zélio Botiko** (em anexo), encontra-se numerado, indicando que se trata do contrato n. 07064, é possível se ter uma dimensão da quantidade de pessoas atingidas pelas práticas ilícitas:

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado, RT: São Paulo, 2014.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Tratando-se de considerável dano experimentado pelo patrimônio de milhares de consumidores, há que se adotar todas as cautelas necessárias para que este valor retorne a eles em sua integralidade, o que só poderá ser propiciado caso seja evitado que o patrimônio dos causadores dos danos seja dissipado.

Isto porque, tendo sido o ato ilícito praticado escancaradamente, ao longo de pelo menos 03 (três) anos, de forma que, cedo ou tarde, este seria descoberto, torna-se indubitoso o fato de que os réus estabeleceram medidas futuras tendentes a ocultar esse novel patrimônio tecido de forma ilícita.

Portanto, para evitar que esse patrimônio se dissipe, faz-se necessário que esse Juízo conceda medidas cautelares, *in limine litis*, de cunho assecuratório, visando garantir a futura satisfação do direito pleiteado na presente ação.

Trata-se, pois, da necessidade de concessão de tutela provisória cautelar de urgência.

Nas lições de Fredie Didier Jr., a tutela provisória cautelar se faz necessária quando existe risco à própria realização do direito afirmado em uma ação, uma vez que a tutela satisfativa pode demorar bastante tempo para ser alcançada, dado os trâmites que são peculiares ao exercício da jurisdição.¹²

De nada adianta reconhecer-se, ao final da presente demanda, que os réus praticaram inúmeros atos ilícitos, prejudicando milhares de consumidores, se não for possível, em seguida, reparar os danos. Nesse caso, a tutela jurisdicional seria inútil.

¹²DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – v.1 – Reescrito com base no Novo CPC – 17a edição* – Salvador: Juspodivm, 2015.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Assim, tal necessidade de respeito ao procedimento processual para a efetiva entrega da tutela satisfativa pelo Poder Judiciário acarreta uma normal demora na tramitação de uma ação, criando-se aquilo que se denomina de *periculum in mora* (perigo da demora) – que nada mais é do que o risco que tal demora ocasiona na busca pelo resultado útil intentado na ação.

Portanto, ciente do *periculum in mora*, cabe ao Poder Judiciário conservar o direito afirmado na exordial até a efetiva entrega da prestação jurisdicional almejada, o que se faz por meio da concessão de tutela provisória cautelar, a qual pode ser concedida quando presentes alguns requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, na nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil/15, aonde foram unificadas as tutelas antecipadas e cautelares sob a denominação de tutelas provisórias de urgência ou de evidência, exigem-se, como pressupostos para a concessão de tutela provisória cautelar de urgência, os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); b) perigo da demora (*periculum in mora*).

Tais requisitos são extraídos do artigo 300, *caput*, do CPC/15.

Acerca da probabilidade do direito, tem-se que tal pressuposto trata da plausibilidade da existência desse mesmo direito. Incumbe ao magistrado, neste momento processual, avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Assim, há que ser notada a presença de verossimilitude fática em torno dos fatos narrados na ação, devendo haver, ainda, plausibilidade jurídica consistente na verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

Analisando a probabilidade do direito no caso em comento, nota-se que existe robusta prova documental demonstrando que os réus têm adotados práticas espúrias, para levar os consumidores a celebrarem contratos de prestação de serviços diversos, mas que, no fundo, são contratos de serviços advocatícios, com a imposição de cláusulas iníquas e que colocam o consumidor em desvantagem exagerada.

Do mesmo modo, as práticas predatórias dos réus, de procurarem os consumidores em seus domicílios e locais de trabalho, demonstram que não medem limites para conseguir a maior vantagem financeira possível para si.

Assim, há verossimilhança no fato narrado na exordial, sendo possível a subsunção de tal fato às normas invocadas, ocasião em que incumbe ao patrimônio dos réus arcar com o dever de reparar o dano causado aos consumidores.

Portanto, resta preenchido o pressuposto da probabilidade do direito.

Em relação ao perigo da demora (*periculum in mora*), tem-se que tal pressuposto trata da existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

No caso em comento, verifica-se que houve a causação de um expressivo dano a milhares de consumidores e que, como os réus já conseguiram obter significativos valores a partir de suas condutas ilícitas e os têm utilizados ao longo dos anos, quanto mais se demorar para decretar a indisponibilidade dos bens, mais difícil será a reparação dos danos.

Aliás, note-se que os réus realizavam, na esmagadora maioria das vezes, o levantamento dos alvarás judiciais em dinheiro em espécie (alvarás em anexo), o que demonstra o intuito de se ocultar os ganhos financeiros obtidos e dificultar a reparação dos danos.

Também não é demais lembrar que um dos réus é advogado e, portanto, tem conhecimento suficiente para adotar medidas preventivas, para impedir que o Poder Judiciário encontre seu patrimônio, no caso de condenação.

Para se calcular o valor que deve ser decretado indisponível, deve-se levar em consideração o número de contratos celebrados com consumidores e a média de valores cobrados inicialmente deles, com base nas Cláusulas III e IV, pelos serviços que não eram prestados ou eram desnecessários.

Nesse sentido, no contrato do Sr. **Zélio Botiko**, que é um dos mais recentes que se teve acesso, verificar-se que o seu número é o 7.064:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 07064

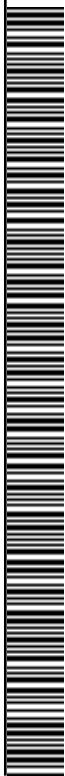
CONTRATANTE: ZELIO BOTIKO

Nacionalidade: BRASILEIRO Est. Civil: casado Profissão: ENC. PRODUÇÃO

R. [REDACTED] C.F.E. [REDACTED]

End: RUA ZEMILINO Número [REDACTED]

Bairro: Vila Comete Cidade: Campo Largo CE [REDACTED]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Logo, levando-se em consideração o número de contratos (7.064) multiplicado pela média de valores que o Sr. **Cristian Valaski** e a **Marlin Trade Brasil Ltda.** cobravam inicialmente dos consumidores a título de despesas que não eram realizadas, o que perfaz a quantia média de R\$ 200,00 (duzentos reais)¹³, sugere-se constrição na ordem de **R\$ 1.412.800,00** (um milhão, quatrocentos e doze mil e oitocentos reais).

Note-se que, no valor sugerido, não se encontram previstos os valores devidos a título de restituição de valores indevidamente levantados perante Juízo, restituição de valores de honorários cobrados com base na abusiva Cláusula II, pagamento de indenizações por danos morais individuais e pagamento de indenização por danos morais coletivos.

V – PEDIDOS E REQUERIMENTOS –

À vista do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer que Vossa Excelência se digne, pela ordem, de:

a) antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência pretendia, *inaudita altera parte*, na forma do artigo 300 do CPC, a fim de determinar:

- i) a indisponibilidade de bens dos réus **Marlin Trade do Brasil Ltda.** (CNPJ n. [REDACTED] e **Cristian Valaski** (CPF n. [REDACTED]) no importe total de **R\$ 1.412.800,00** (um milhão, quatrocentos e doze mil e oitocentos reais);**

¹³ A média de valores foi calculada com base nos valores iniciais cobrados dos consumidores a título de pagamento inicial de despesas (custas, autenticações, reconhecimento de firmas, etc) e que não foram comprovadas, dividida pelo número de consumidores a que o Ministério Público teve acesso, cabendo a inversão do ônus da prova dos valores cobrados a menor, caso assim o seja.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- . **ii)** expedir ofício ao Banco Central – ou o cumprimento da medida **via sistema BACENJUD** – determinando o bloqueio imediato das contas e aplicações financeiras em nome dos réus até o limite descrito no requerimento “a” supra, além da adoção de outras medidas constritivas que se fizerem necessárias;
- . **iii)** expedir ofício ao **Cartório de Registro de Imóveis do Município de Campo Largo e Balsa Nova**, determinando o bloqueio de imóveis em nome dos réus, até o limite do valor especificado no requerimento “a)” supra;
- . **iv)** realizar o bloqueio de automóveis em nome dos réus por meio do **sistema RENAJUD**, até o limite do valor especificado no requerimento “a)” supra;
- . **v)** se restarem infrutíferas as diligências supra ou forem insuficientes, nos termos da Ordem de Serviço nº 3.2.v39/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, o Ministério Público requer a inclusão da indisponibilidade eventualmente decretada em desfavor dos réus junto à **CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**;
- . **vi)** a **suspensão** de todas os processos de cobranças de honorários ou outros encargos propostas pelos réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** ou por meio de **advogados substabelecidos por estes** em trâmite no Foro Regional de Campo Largo e que sejam baseados no modelo padrão de contrato em anexo ou que contenham as Cláusulas II, III e IV tal como redigidas, até a prolação de sentença nos presentes autos a respeito da legalidade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados;
- . **vii)** que réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** se **abstenham** de realizarem o levantamento de alvarás em favor de seus clientes no Foro Regional de Campo Largo, devendo os clientes dos réus serem intimados por carta com AR ou pessoalmente, para realizarem o levantamento dos valores, devendo permanecer retido nos autos apenas o percentual de honorários de êxito fixados sobre o benefício econômico obtido, conforme previsto em contrato, não excedentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação, não se aplicando o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) previsto na Cláusula II do contrato de prestação de serviços;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- viii) que os réus **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** se **abstemam** de (i) ocultarem as atividades advocatícias por meio da sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.**, devendo absterem-se de utilizar a referida sociedade empresária e suas marcas, logotipos e outros sinais identificadores para a prestação de qualquer serviço de natureza advocatícia, seja de consultoria ou de contencioso, e para a captação de clientes; (ii) distribuírem panfletos ou realizarem qualquer tipo de publicidade (rádio, televisão, outdoor, carros de som, banners, etc.), dos serviços prestados pelos réus, inclusive, pela internet pelo sítio eletrônico ([REDACTED]), em desconformidade com as regras que regem a advocacia; (iii) realizarem publicidade enganosa, com promessa de resultados certos e em valores vultuosos, por qualquer meio (impresso, televisivo, sonoro, rádio, etc.); e (iv) abordarem consumidores em seus domicílios ou em quaisquer outros locais, para oferecer os seus serviços, sem que os próprios consumidores os tivessem procurado, seja por eles próprios ou por meio de prepostos ou terceiros, sob pena de multa diária e apreensão do material publicitário.
- b) determinar a **citação** dos réus, por meio de mandado, a ser cumprido nos endereços indicados no preâmbulo desta petição inicial, para que, no prazo legal, ofereçam, em querendo, contestação em relação aos fatos aqui narrados, sob pena de revelia, processando-se a causa pelo rito comum;
- c) julgar, ao final, no mérito, **procedentes** os pedidos, confirmando-se a antecipação de tutela de urgência eventualmente concedida, para o fim de:
- i. **condenar** os réus na obrigação de fazer e de não fazer consistente em observar as regras previstas nos artigos 30 a 35 da Lei 8.078/1990 e Estatuto da OAB e Código de Ética da OAB, na realização da oferta de seus serviços, devendo (i) absterem-se de ocultar as atividades advocatícias por meio da sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.**, devendo não





*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

utilizar a referida empresa e suas marcas e logotipos, ou qualquer outro tipo de sinal identificador, para a oferta e prestação de qualquer tipo de serviço de natureza advocatícia, seja de consultoria ou de contencioso, e para a captação de clientes; e **(ii)** absterem-se de abordarem consumidores em seus domicílios ou em quaisquer outros locais (rua, local de trabalho, eventos públicos, etc.), para ofertarem os seus serviços, sem que os próprios consumidores os tivessem procurado, seja por si próprios ou por meio de prepostos ou terceiros, sob pena de multa diária e nulidade da oferta realizada, conforme **item II.1** supra, sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento;

- ii. **condenar** os réus na obrigação de fazer e de não fazer consistente em observar as regras previstas nos artigos 36 a 38 da Lei 8.078/1990 e Estatuto da OAB e Código de Ética da OAB, na realização da publicidade de seus serviços, devendo **(i)** absterem-se de ocultar as atividades advocatícias por meio da sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.**, devendo não utilizar a referida empresa e suas marcas e logotipos, ou qualquer outro tipo de sinal identificador, em qualquer tipo de material publicitário relacionado com essa atividade empresarial; **(ii)** absterem-se de distribuírem panfletos ou realizarem qualquer tipo de publicidade (rádio, televisão, outdoor, carros de som, banners, etc.), dos serviços prestados pelos réus, inclusive, pela internet pelo sítio eletrônico (www.revisemarlin.com.br), em desconformidade com as regras que regem a advocacia; e **(iii)** absterem-se de realizarem





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

publicidade enganosa, com promessa de resultados certos e em valores vultuosos, por qualquer meio (pessoal, impresso, televisivo, sonoro, rádio, etc.), sob pena de multa diária e apreensão de eventuais materiais publicitários, conforme **item II.2** supra;

iii. **declarar**, na forma do artigo 166, inciso II, do Código Civil, e artigo 51, *caput*, da Lei 8.078/1990, a nulidade parcial da Cláusula "II" do contrato de adesão elaborado pelos réus, ou seja, a cláusula que estabelece o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago pelos consumidores aos réus, em razão de violação do disposto no artigo 39, inciso IV; artigo 51, inciso IV, ambos da Lei 8.078/1990, conforme explicado nos **itens II.3 e II.4** supra, podendo o Sr. **Cristian Valaski** realizar a cobrança apenas e tão somente do percentual de honorários estabelecido em contrato, o qual deve ser calculado sobre o resultado econômico obtido em sentença transitada em julgado, caso os pedidos sejam julgados procedentes, não podendo ser superior a 50% da vantagem econômica obtida;

iv. **declarar**, na forma do artigo 166, inciso II, do Código Civil, e artigo 51, *caput*, da Lei 8.078/1990, a nulidade das Cláusulas "III" e "IV" do contrato de adesão elaborado pelos réus, ou seja, a cláusula que estabelece o pagamento inicial que deve ser realizado pelo consumidor no momento da contratação, para arcar com os custos decorrentes de elaboração de cálculos, cadastro, despesas judiciais, custas processuais, autenticações, reconhecimento de firmas, coleta de





*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

documentos em domicílio e levantamento de dados, em razão de violação do disposto no artigo 39, inciso IV; artigo 51, inciso IV, ambos da Lei 8.078/1990, conforme explicado no **item II.4** supra, podendo o Sr. **Cristian Valaski** realizar a cobrança de despesas judiciais, custas processuais, autenticações, reconhecimento de firmas, coleta de documentos em domicílio e levantamento de dados, apenas e tão somente se comprovada a efetiva realização da respectiva despesa, com base em documento fiscal eletrônico que a comprove, o qual deve ser apresentado ao consumidor no momento da cobrança.

- v. em consequência da declaração de nulidade da Cláusula II do contrato de adesão elaborado pelos réus, **condenar** os réus solidariamente a restituir a todos os consumidores do Foro Regional de Campo Largo os valores cobrados a título de honorários advocatícios de êxito que tenham excedido o percentual fixado em contrato pelos réus com a ciência do consumidor na mencionada Cláusula II do termo de adesão, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do pagamento ou do levantamento do respectivo alvará, sem prejuízo de posterior aproveitamento de sentença transitada em julgado pelos consumidores ainda não identificados, na forma do artigo 104 da Lei 8.078/1990;

- vi. em consequência da declaração de nulidade das Cláusulas III e IV do contrato de adesão elaborado pelos réus, **condenar** os réus solidariamente a restituir a todos os consumidores do Foro





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Regional de Campo Largo os valores cobrados a título de despesas judiciais, custas processuais, autenticações, reconhecimento de firmas, coleta de documentos, informações e cadastro em domicílio sem que o consumidor tenha efetivamente solicitado, que não tenha sido comprovada a realização efetiva da despesa por meio de nota fiscal eletrônica para o consumidor, no momento da cobrança, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do pagamento pelo consumidor, sem prejuízo de posterior aproveitamento de sentença transitada em julgado pelos consumidores ainda não identificados, na forma do artigo 104 da Lei 8.078/1990;

- vii. **condenar** os réus na obrigação de fazer consistente em prestar contas aos consumidores que contrataram seus serviços sobre o andamento dos processos sempre que solicitados e o eventual levantamento de alvarás, sempre que forem expedidos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por informação sonegada, **ficando proibidos de levantarem os valores dos processos que forem de titularidade do consumidor e não forem relacionado com honorários**, sem prejuízo de posterior aproveitamento de sentença transitada em julgado pelos consumidores ainda não identificados, na forma do artigo 104 da Lei 8.078/1990;
- viii. **condenar** os réus na obrigação solidária de dar consistente no pagamento de indenização pelos danos materiais suportados





*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

individualmente pelos consumidores expostos à práticas abusivas dos réus no Foro Regional de Campo Largo, no que se refere à cobrança de “tarifa por manutenção de título vencido”, acrescido de juros e correção monetária, desde a data do efetivo pagamento pelo consumidor, ante a inexistência de previsão contratual deste encargo, sem prejuízo de posterior aproveitamento de sentença transitada em julgado pelos consumidores ainda não identificados, na forma do artigo 104 da Lei 8.078/1990;

ix. **condenar** os réus na obrigação solidária de dar consistente no pagamento de indenização pelos danos morais suportados individualmente pelos consumidores expostos à práticas abusivas dos réus no Foro Regional de Campo Largo, principalmente, a realização de oferta e publicidade enganosas e estabelecimento de cláusulas contratuais que colocaram os consumidores em desvantagem exagerada, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, sem prejuízo de posterior aproveitamento de sentença transitada em julgado pelos consumidores ainda não identificados, na forma do artigo 104 da Lei 8.078/1990; e,

x. **condenar** os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor a ser fixado por Vossa Excelência, mas se sugerindo, desde já, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o qual deverá ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos do Estado do Paraná.





*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais.

À guisa de provas, o Ministério Público requer a juntada dos documentos que acompanham a presente petição inicial, bem como a oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas, sem prejuízo da inversão do ônus da prova em relação aos fatos narrados na petição inicial, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.78/1990.

O Ministério Público requer a publicação edital no órgão oficial do Poder Judiciário, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, na forma do artigo 94 da Lei 8.078/1990.

A 1ª Promotoria de Justiça de Campo Largo informa que remeterá cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham para a OAB/PR, Procon de Campo Largo/PR, Procon de Curitiba/PR, Procon de Balsa Nova/PR, Centro de Apoio de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Paraná, Ministério Público Federal e Polícia Federal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal dos envolvidos nas práticas acima narradas e aplicação de medidas cautelares criminais.

Apesar de inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Campo Largo, 05 de abril de 2017.

Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça

